LEI COMPLEMENTAR Nº 40

de 28 de agosto de 1995

Autoriza parcelamento de débito para com a Fazenda Municipal.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos existentes para com a Fazenda Municipal apurados até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não como Dívida Ativa ou Executiva, ajuizados ou não, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º - Para apuração e consolidação do débito será levado em conta o seu valor original, atualizado pelos índices indexadores utilizados pela Prefeitura Municipal de Pradópolis para a correção de seus créditos, acrescido de multa e juros legais e convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFM).

§ 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal por ventura originados após 31 de dezembro de 1994 não gozarão do parcelamento concedido por esta lei.

§ 2º - A apuração e consolidação prevista neste artigo não eliminam a possibilidade de verificação, a qualquer tempo, da exatidão ou inexatidão do débito constante do parcelamento e da cobrança de eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais e das penalidades cabíveis.

§ 3º - Somente poderão ser parcelados os débitos que, após apurados e consolidados, forem iguais ou superiores a 23 (vinte e três) Unidades Fiscais do Município (UFM), em moeda corrente do país, na data de protocolização do requerimento mencionado no artigo 5º desta lei.

Art. 3º - A quantidade de Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFM), obtida com a conversão realizada nos termos do disposto no artigo 2º desta lei, poderá ser parcelado em até 4 (quatro) prestações mensais, iguais ou sucessivas, pagáveis impreterivelmente no exercício de 1995, as quais serão transformadas em moeda corrente do país na data do efetivo pagamento.

§ 1º - A conversão em moeda corrente do país se fará multiplicando-se o valor nominal da UFM do mês de pagamento da parcela pela quantidade de Unidades Fiscais do Município de Pradópolis, estabelecida para cada prestação.

§ 2º - Sobre o valor de cada parcela incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º - Os pagamentos objeto do parcelamento concedido por esta lei serão feitos diretamente no caixa da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pradópolis, sendo que as prestações vencerão, sucessivamente, no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 1º - Se a data de pagamento coincidir com sábado, domingo, feridado, ou ponto facultativo na municipalidade a quitação da parcela convencionada será efetuada no dia útil imediatamente posterior.

Art. 5º - Para ter direito ao parcelamento autorizado por esta lei, o devedor ou empresa devedora deverá apresentar requerimento por escrito na Prefeitura Municipal, o qual fica sujeito a homologação do senhor Prefeito Municipal.

Art. 6º - Homologado o pedido, o Departamento de Finanças da municipalidade ou divisão encarregada cuidará da emissão do carnê de pagamento ou documento assemelhado que permita o cumprimento dos termos acordados.

Art. 7º - As parcelas convencionadas não quitadas nas datas estabelecidas, além da correção monetária automática da UFM, sofrerão multa de 5% (cinco por cento) ao mês, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º - O valor do débito convencionado, total ou parcial ou seu saldo devedor, se não pagos nas condições estabelecidas, serão inscritos como Dívida Ativa ou Executiva, e promovida sua cobrança judicial nos termos da legislação vigente, conforme for o caso, não podendo, em nenhuma hipótese, ser objeto de novo parcelamento.

Art. 9º - Fica facultado ao devedor ou empresa devedora efetuar o pagamento do débito total a vista ou antecipar a quitação das parcelas restantes convencionadas.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal expedirá os atos e decretos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei.

Art. 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Em 28 de agosto de 1995

DR. AGENOR PAVAN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clóvis Brenzati
Secretário

dkt-05/95